

**INFORMAÇÃO Nº 016/2025 – CCS**

Em virtude da solicitação constante no Processo 000708/2025, cujo objeto é a contratação direta por Dispensa de Licitação em razão do valor fundamentada no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021 para a aquisição de **SmartPhones** para fins de atendimento às demandas administrativas do TCE/RN, esta Coordenadoria de Compras e Suprimentos realizou pesquisa de preços conforme determinação contida no §1º do art. 21. da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN e obteve os seguintes valores:

**QUADRO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA**

Item	Qt.	Material	Nagem Informática (24.073.694/0015-50)		Miranda Computação (11.982.113/0001-56)		Kalunga S.A (43.283.811/0001-50)		Valor Médio Unitário	Valor Médio Total
			Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total		
01	04	SmartPhone, conforme especificações contidas no termo de referência.	860,32	<b>3.441,28</b>	758,10	<b>3.032,40</b>	816,62	<b>3.266,49</b>	<b>811,68</b>	<b>3.246,72</b>
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 3.441,28</b>		<b>R\$ 3.032,40</b>		<b>R\$ 3.266,49</b>			

Diante do exposto, informamos que o menor valor encontrado para aquisição do objeto é o constante na proposta da empresa **MIRANDA COMPUTAÇÃO** de CNPJ (11.982.113/0001-56), com valor de **R\$ 3.032,40 (três mil trinta e dois reais e quarenta centavos)**.

A adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica em casos de dispensa de licitação em razão da necessidade de se buscar no mercado empresa que efetivamente possa prestar o serviço objeto desta contratação, mediante a utilização da pesquisa de preços concomitante.

Este modelo de análise de mercado ocorre quando a administração pública realiza a pesquisa de preços ao mesmo tempo em que está formalizando a contratação, sendo adequada a sua realização nos casos de dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, visto que nestes casos a Administração necessita de acesso a informações de preços mais recentes, refletindo as condições atuais do mercado de empresas que realmente tenham o potencial de fornecer o objeto pretendido.

No que tange à justificativa da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, foram considerados alguns critérios, tais como:

a) Reputação no Mercado: Foram escolhidos fornecedores com boa reputação e histórico de fornecimento no mercado, objetivando a garantia da qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

b) Capacidade Técnica: Os fornecedores selecionados são detentores de capacidade técnica e experiência no fornecimento do objeto pretendido, conforme as especificações exigidas.

Diretoria de Recursos e Finanças  
Coordenadoria de Compras e Suprimentos - CCS

c) Localização Geográfica: Foram priorizados fornecedores localizados na região, visando à redução de custos logísticos, a presteza no atendimento da demanda e o fortalecimento da economia local.

Ademais, informamos que foi procedida a juntada ao processo da seguinte documentação, nos termos do art. 37 da Resolução nº 11/2023 - TCE:

- 1) Memorandos nº 000047/2025 – DE, nº 000008/2025 – DGP, nº 000049/2025 – ESCOLA, nº 000016/2025 – DIA; (ev. 03)
- 2) Documento de Formalização de Demanda; (ev. 04)
- 3) Termo de Referência, contendo as especificações do objeto pretendido e as condições de entrega; (ev. 05)
- 4) Documentação comprobatória da realização desta pesquisa de mercado/estimativa da despesa; (ev. 06)
- 5) Certidões de habilitação da empresa que apresentou a proposta de preço com menor valor (requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária); (ev. 07) e
- 6) Minuta de Ordem de Compra. (ev.08)

Desse modo, encaminhamos os autos à COFIN para providências a seu cargo.

Natal, 07 de abril de 2025.

  
João Maria Azevedo de Oliveira  
Estagiário de Pós Graduação  
Matrícula nº 252.097

*(assinado digitalmente)*

**Fernando Antonio Teixeira Leão**  
**Coordenador de Compras e Suprimentos**